

Assunto: conteúdo mínimo de termo de referência ou projeto básico para contratação de serviços de tecnologia da informação - TI.

Sumário

1. DOS OBJETIVOS.....	1
2. DA MOTIVAÇÃO	1
3. DA ANÁLISE	1
4. DO ENTENDIMENTO DA SEFTI	3
5. DA FUNDAMENTAÇÃO	8
APÊNDICE I – Histórico de revisões do documento	11
APÊNDICE II - Mapeamento da Nota Técnica SEFTI/TCU nº 01 com a IN SLTI nº4/2008	12

1. DOS OBJETIVOS

1.1. Firmar o entendimento da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti sobre o conteúdo mínimo do termo de referência ou projeto básico para contratação de serviços de TI, com base na legislação vigente, para que este entendimento auxilie as ações de controle externo do Tribunal sobre tais contratações.

1.2. Informar e orientar a Administração Pública e a sociedade sobre a interpretação sistemática feita pela Sefti do conjunto de normas que regem a elaboração de termos de referência e projetos básicos para contratações de serviços de TI.

2. DA MOTIVAÇÃO

2.1. Os gestores públicos e os agentes de controle externo não dispõem de definição clara do conteúdo mínimo que deve constar em termo de referência ou projeto básico para contratação de serviços de TI. Essa falta de definição foi identificada pela Sefti como uma das causas das irregularidades nas contratações de serviços de TI. Em função do exposto, a Sefti considerou necessário oferecer proposta de definição desse conteúdo mínimo, com base na legislação vigente.

3. DA ANÁLISE

3.1. A partir da análise de processos que tratavam de contratações de serviços de TI instruídos entre 2007 e 2008, a Sefti identificou que várias irregularidades identificadas decorreram da má elaboração ou incompletude dos respectivos termos de referência ou projetos básicos.

3.2. A elaboração do termo de referência ou projeto básico deve obedecer aos dispositivos legais (e.g. Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002) e à jurisprudência a respeito do assunto (e.g. deliberações do TCU, STF, TST e STJ, entre outros). Existe um grande problema para os diversos interessados nas contratações do governo federal (e.g. gestores públicos, órgãos de controle,

empresas fornecedoras e sociedade) que é o fato de a legislação brasileira ser vasta e complexa. Esse quadro provavelmente não mudará até que sejam tomadas providências estruturais para sistematizá-la, como a consolidação prevista no art. 13 da Lei Complementar nº 95/1998, com redação alterada pela Lei Complementar nº 107/2001. Notícia veiculada no sítio da Câmara dos Deputados em 21/05/2008 informava que, à época, havia mais de 177 mil normativos em vigorⁱ. Adicionalmente, a jurisprudência é renovada cotidianamente por diversos tribunais, seja pela edição de decisões sobre novos entendimentos, seja pelo aprimoramento ou revisão de entendimentos anteriores. Dessa forma, a quantidade, complexidade, variedade, dispersão e dinamismo da legislação e da jurisprudência relativas às licitações públicas tornam difícil para os diversos atores envolvidos acompanhá-las e cumpri-las. Entre os atores que participam diretamente dos processos de contratação dentro dos órgãos e entidades, podemos citar áreas de negócio que solicitam soluções de TI, áreas de TI, gerências das áreas administrativas, pregoeiros, Comissões Permanentes de Licitação, áreas financeiras e consultorias jurídicas.

3.3. Assim, em função da multiplicidade e da dispersão da legislação e da jurisprudência que trata das contratações públicas, a definição do conteúdo mínimo do termo de referência ou projeto básico para contratação de serviços de TI não é clara para os diversos interessados.

3.4. A necessidade de reflexão sobre as contratações de serviços de TI foi expressa pelo Plenário do Tribunal, por meio do item 9.7 do Acórdão nº 1.558/2003-TCU-Plenário, que determinou à Segecex que apresentasse estudo contendo parâmetros para balizar as contratações de serviços de TI. O atendimento desta demanda compôs parte do trabalho realizado no contexto do TC-007.973/2007-5, cujo resultado foi divulgado pela Seftiⁱⁱ por determinação contida no Acórdão nº 1.934/2007-TCU-Plenário, subitens 9.1.1 e 9.1.2, e, posteriormente, pelo Acórdão nº 1.215/2009-TCU-Plenário, subitem 9.1.1. Nesse trabalho, denominado Quadro Referencial Normativo (QRN), foi mapeada grande quantidade de normativos afetos à contratação de serviços de TI pelos entes públicos bem como grande quantidade de deliberações contidas nas decisões do TCU e de outros tribunais (e.g. Tribunal Superior do Trabalho - TST). Essa compilação oferece informações que podem ser usadas na definição dos artefatos que devem ser usados nas contratações de serviços de TI, que incluem os termos de referência e projetos básicos.

3.5. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 4/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que passou a disciplinar a contratação de serviços de TI pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional a partir de 02/01/2009, contempla, em seu art. 17, as informações mínimas que o termo de referência ou o projeto básico deve conter.

3.6. Entretanto, ainda que o dispositivo citado enumere capítulos do termo de referência ou do projeto básico, nada menciona sobre o conteúdo mínimo de cada capítulo e tampouco sobre seu respectivo embasamento legal. São justamente essas lacunas que esta Nota Técnica objetiva preencher, utilizando o QRN como base.

3.7. Adicionalmente, por meio do Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, o Tribunal recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de

ⁱ Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/homeagencia/materias.html?pk=99345>>. Acesso em 16 jul. 2009.

ⁱⁱ Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/ticontroler/legislacao/repositorio_contratacao_ti/ManualOnLine.html>. Acesso em 16 jul. 2009.

tecnologia da informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os termos de referência ou projetos básicos elaborados pelos entes da Administração Pública Federal para contratar serviços de TI contenham, no mínimo, os tópicos previstos nos subitens do item 9.1 daquele acórdão.

3.8. É importante lembrar que no item 9.2 do acórdão citado e nos seus respectivos subitens foi recomendado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que preveja, também em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de tecnologia da informação, que os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional devem utilizar o Pregão para contratar bens e serviços de informática, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa modalidade de contratação, a justificativa correspondente deverá ser anexada. Portanto, a regra é elaborar Termos de Referência nas contratações de serviços de TI e não Projetos Básicos.

3.9. Os entendimentos expostos a seguir partem da constatação de que o termo de referência ou projeto básico é um instrumento que materializa o planejamento de uma contratação e é um desdobramento de uma etapa anterior do processo de contratação, que é a elaboração dos estudos técnicos preliminares. Nessa etapa anterior é analisada a viabilidade da contratação, de acordo com o inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666/1993. Nesses estudos devem ser definidos diversos elementos, como a definição da necessidade do serviço (o porquê da contratação), quais são os requisitos que uma solução de TI tem que cumprir para atender a essa necessidade e quais soluções do mercado atendem a esses requisitos. Esses estudos culminam com a análise da viabilidade ou não da contratação. A partir da declaração de que uma contratação é viável, parte-se então para a construção dos elementos do termo de referência ou projeto básico, como o objeto da contratação (caracterizado com base nos estudos técnicos preliminares), o modelo de prestação dos serviços (como a necessidade da contratação será atendida) e os critérios técnicos obrigatórios (feitos com base nos requisitos definidos), os quais derivam e têm que estar coerentes com os itens definidos nos estudos técnicos preliminares.

4. DO ENTENDIMENTO DA SEFTI

4.1. Os termos de referência e projetos básicos elaborados pelos entes da Administração Pública Federal para a contratação de serviços de tecnologia da informação devem conter, no mínimo, os tópicos a seguir:

- I. Definição do objeto (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, art. 14, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I e II, Decreto nº 3.555/2000, art. 21, inciso II¹), que deve ser definido de forma expressa exclusivamente como prestação de serviços (Decreto nº 2.271/1997, art. 3º, caput²) e não pode ser caracterizado como fornecimento de mão-de-obra (Decreto nº 2.271/1997, art. 4º, inciso II³).
- II. Fundamentação da contratação, contendo, no mínimo a síntese dos seguintes elementos dos estudos técnicos preliminares (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX⁴):
 - a. justificativas da necessidade do serviço, evidenciando o problema de negócio a ser resolvido (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, art. 12, inciso II, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I e III, Decreto nº 2.271/1997, art. 2º, inciso I, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII⁵);

- b. relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “f”, art. 7º, § 4º, Decreto nº 2.271/1997, art. 2º, inciso II⁶);
- c. demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “c”, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, Decreto nº 2.271/1997, art. 2º, inciso III⁷);
- d. indicação precisa de com quais elementos (e.g. objetivos, iniciativas e ações) dos planejamentos estratégicos do órgão ou entidade e dos planejamentos de tecnologia da informação a contratação está alinhada (Decreto-Lei nº 200/1967, art. 6º, inciso I, Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso IV⁸);
- e. requisitos da contratação, limitando-se àqueles indispensáveis à execução do objeto pretendido, incluindo os requisitos mínimos de qualidade necessários para o atendimento da necessidade do serviço, visando à contratação da proposta mais vantajosa, competitividade e economicidade (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I e II⁹);
- f. levantamento das diferentes soluções de TI existentes no mercado que poderiam atender à necessidade do serviço e alcançar os resultados esperados com a contratação, com os respectivos preços estimados, feito com base nos requisitos definidos, levando-se em conta aspectos de eficiência, economicidade e padronização (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “c”, art. 11, art. 15, incisos I, III, IV e V, art. 43, inciso IV¹⁰);
- g. justificativas da escolha do tipo de solução a contratar, levando-se em conta aspectos de eficiência, economicidade e padronização, bem como práticas de mercado (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “c”, art. 11, art. 15, incisos I, III, IV e V, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII¹¹);
- h. descrição da solução de TI como um todo, composta pelo conjunto de todos os serviços, produtos e outros elementos necessários e que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação, inclusive nos casos de serem contratados em processos de contratação distintos (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “a”, art. 8º, caput¹²);
- i. justificativas para o parcelamento ou não do objeto, levando-se em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala (Lei nº 8.666/1993, art. 15, inciso IV, art. 23, § 1º, Súmula TCU nº 247, Lei nº 9.784/1999, parágrafo único, inciso VII¹³);
- j. no caso do parcelamento do objeto, justificativas da escolha dentre as formas admitidas (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII¹⁴), quais sejam: a utilização de licitações distintas (Lei nº 8.666/1993, art. 23, § 2º¹⁵), a adjudicação por itens (Súmula TCU nº 247¹⁶), a permissão de subcontratação de partes

- específicas do objeto (Lei nº 8.666/1993, art. 72¹⁷) e a permissão para formação de consórcios (Lei nº 8.666/1993, art. 33, caput¹⁸);
- k. análise da viabilidade técnica da contratação (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX¹⁹).
- III. Modelo de prestação dos serviços, o qual deve conter a descrição geral de como os serviços serão executados e remunerados de modo a alcançar os resultados definidos (e.g. por conjunto de produtos entregues em um determinado mês), sendo preferencial a execução indireta com remuneração com base na medição por resultados, ou justificada nos autos a impossibilidade de sua adoção (Constituição Federal, art. 37, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, incisos VIII e IX, alíneas “a” a “e”, Decreto nº 2.271, art. 3º, § 1º²⁰).
- IV. Modelo de gestão do contrato, contendo no mínimo:
- a. definição de quais atores do ente que participarão das atividades de acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como a responsabilidade de cada um deles (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e”, art. 67, art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, Decreto nº 2.271, art. 6º²¹);
 - b. definição de protocolo de comunicação entre contratante e contratada ao longo do contrato (e.g. reunião entre contratante e contratada no início da execução contratual, envio de relatórios mensais sobre a execução do serviço pela contratada e reuniões mensais entre contratante e contratada), com as devidas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e”, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII²²);
 - c. definição da forma de pagamento do serviço, com detalhamento de valores ou percentuais que serão pagos ao longo do contrato (e.g. pagamentos mensais, após avaliação dos níveis de serviço entregues, ou por produtos entregues em cada etapa de um serviço, de acordo com cronograma físico-financeiro), com as devidas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e”, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII²³);
 - d. definição do método para quantificar os volumes de serviços a demandar ao longo do contrato, devidamente justificado, visando a eficiência da contratação (Constituição Federal, art. 37, caput, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e”, art. 58, inciso III, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, Decreto nº 2.271/1997, art. 3º, § 1º²⁴);
 - e. definição do formato e do conteúdo do instrumento formal que será utilizado nas etapas de solicitação, acompanhamento, avaliação e atestação dos serviços, como ordem ou solicitação de serviço, quando cabível, que deve conter, pelo menos os seguintes itens (Constituição Federal, art. 37, caput, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e”, art. 58, inciso III, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, Decreto nº 2.271/1997, art. 3º, § 1º²⁵):
 1. a definição e a especificação dos serviços que serão realizados;
 2. o volume de serviços solicitados e realizados segundo as métricas definidas;

3. os resultados ou produtos solicitados e realizados;
 4. o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;
 5. a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador;
 6. a identificação dos responsáveis pela solicitação, bem como pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada;
- f. definição do método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório por parte do fiscalizador do contrato designado formalmente pela autoridade competente, cujos critérios de avaliação devem abranger métricas, indicadores, valores e prazos aceitáveis (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 40, inciso, XVI, art. 73, inciso I, alínea "a", Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, Decreto nº 2.271, art. 3º, § 1º²⁶);
- g. lista de verificação que permita avaliar a adequação do objeto aos termos contratuais, com vistas ao recebimento definitivo por parte do servidor ou da comissão designada formalmente pela autoridade competente (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 40, inciso, XVI, art. 73, inciso I, alínea "b", Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I²⁷);
- h. procedimento de verificação do cumprimento da obrigação da contratada de manter todas as condições de habilitação e de atendimento aos critérios técnicos obrigatórios e pontuáveis da licitação, bem como aos termos de sua proposta, durante todo o período de execução do contrato, inclusive no caso de adesão a ata de registro de preço, ou de manter todas as condições exigidas na contratação direta (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 55, inciso XIII, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I²⁸);
- i. procedimentos para aplicação das sanções, glosas e rescisão contratual, devidamente justificados, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a possibilidade de uso de garantias contratuais (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 55, incisos de VI a IX, art. 58, inciso IV, art. 77, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I e III, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput e parágrafo único, inciso VII, art. 50, inciso II e § 1º, art. 68²⁹).
- V. Estimativa do preço da contratação (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f" e Decreto nº 3.555/2000, art. 8º, inciso II³⁰), que deve:
- a. ser realizada com base em informações de diversas fontes, incluindo contratações realizadas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, de modo que seja justificado o método utilizado para efetuar a estimativa de preço e as fontes de informação utilizadas, visando a economicidade da contratação (Constituição Federal, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f", art. 15, inciso V, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso III, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII³¹);
 - b. ser detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos

unitários, visando a economicidade da contratação (Constituição Federal, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II, art. 40, § 2º, inciso II³²).

- VI. Forma de seleção do fornecedor, contendo, no mínimo (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e"³³):
- a. justificativas da classificação do serviço como comum ou não (Lei nº 10.520/2002, art. 1º, Lei nº 8.248/1991, art. 3º, § 3º, Decreto nº 5.450/2005, art. 4º, caput, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII³⁴);
 - b. justificativas para o tipo e a modalidade de licitação adotados (Lei nº 8.666/1993, art. 22, incisos de I a V, art. 8º, art. 45, §§ 1º, 4º e 5º, art. 46, Lei nº 10.520/2002, art. 1º, art. 4º, inciso X, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII³⁵) ou justificativas da contratação direta (Lei nº 8.666/1993, art. 26, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII, Lei nº 8.429/1992, art. 10, inciso VIII³⁶);
 - c. no caso de licitação, justificativas para a aplicação ou não dos direitos de preferência previstos na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei nº 8.248/1991 e na Lei nº 8.666/1993 (Lei Complementar nº 123/2006, art. 44, caput, Lei nº 8.248/1991, art. 3º, incisos I e II e § 2º, Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 2º, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII³⁷).
- VII. Critérios de seleção do fornecedor, contendo no mínimo (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e"³⁸):
- a. critérios de qualificação técnica para fins de habilitação, limitando-se àqueles indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações por parte da contratada, com as respectivas justificativas para cada um deles (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, art. 27, inciso II, art. 30, art. 44, § 1º, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I e III, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII³⁹);
 - b. critérios técnicos obrigatórios, derivados dos requisitos da contratação elaborados nos estudos técnicos preliminares, limitando-se àqueles indispensáveis à execução do objeto pretendido, incluindo os critérios mínimos de qualidade necessários para o atendimento da necessidade do serviço, com as respectivas justificativas para cada um deles, visando a economicidade da contratação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, art. 6º, inciso IX, alíneas de "c" a "e", art. 44, § 1º, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos de I a III, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII⁴⁰);
 - c. no caso de licitações do tipo técnica e preço ou melhor técnica, estabelecimento dos seguintes itens, derivados dos requisitos da contratação elaborados nos estudos técnicos preliminares (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 44, § 1º, art. 46, § 1º, inciso I, § 2º, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII⁴¹):
 1. fatores de pontuação objetivos que sejam vinculados ao objeto e não restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (e.g. qualidade, desempenho e prazo de entrega), com as justificativas para cada um deles;
 2. subfatores objetivos que sejam vinculados ao objeto e não restrinjam ou

frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como as pontuações e as justificativas para cada um dos subfatores;

3. no caso de licitações do tipo técnica e preço, pesos (fatores de ponderação) para a avaliação técnica (somatório das pontuações atribuídas aos subfatores de pontuação, com a aplicação dos pesos dos respectivos fatores de pontuação) e para o preço, bem como as justificativas para esses pesos;
 4. planilha contendo a contribuição percentual de cada fator e de cada subfator de pontuação com relação ao total de pontos da avaliação técnica, de modo que fique evidenciada a coerência entre a relevância de cada fator e subfator com a respectiva pontuação;
- d. critério de aceitabilidade dos preços unitários, com as respectivas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e”, art. 40, inciso X, Lei nº 10.520/2002, art. 4º, inciso XI, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII⁴²);
 - e. critério de aceitabilidade do preço global, com as respectivas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e”, art. 40, inciso X, Lei nº 10.520/2002, art. 4º, inciso XI, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII⁴³);
 - f. critérios de desempate baseados nos direitos de preferência previstos na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei nº 8.248/1991 e na Lei nº 8.666/1993, com as respectivas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e”, Lei Complementar nº 123/2006, art. 44, caput, na Lei nº 8.248/1991, art. 3º, § 2º, Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 2º, art. 45, § 2º, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII⁴⁴).

VIII. Adequação orçamentária da contratação (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e”, art. 7º, § 2º, inciso III, art. 14⁴⁵).

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

BRASIL. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De10200.htm>. Acesso em: 27 ago. 2009.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 27 ago. 2009.

_____. **Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8248.htm>. Acesso em: 27 ago. 2009.

_____. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. 1992a. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8429.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2009.



_____. **Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. 1992b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8443.htm>. Acesso em: 27 ago.2009.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 27 ago.2009.

_____. **Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997.** Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2271.htm>. Acesso em: 27 ago.2009.

_____. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. 1998c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp95.htm>. Acesso em: 27 ago.2009.

_____. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 1999. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9784.htm>>. Acesso em: 27 ago.2009.

_____. **Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.** Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D3555.htm>. Acesso em: 27 ago.2009.

_____. **Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.** Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. 2001. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LCP/Lcp107.htm>>. Acesso em: 27 ago.2009.

_____. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 27 ago.2009.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1.558/2003-TCU-Plenário.** 2003. Disponível em: <[http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=\(acordao+adj+1558/2003+adj+plenario\)\[idtd\]\[b001\]](http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=(acordao+adj+1558/2003+adj+plenario)[idtd][b001])>. Acesso em: 27 ago.2009.

_____. _____. **Súmula 247.** Ata nº 43 de 2004. Disponível em: <[https://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=247\[IDTD\]\[B004\]](https://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=247[IDTD][B004])>. Acesso em: 27 ago.2009.

_____. **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.** Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm>. Acesso em: 27 ago. 2009.



_____. **Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n^{os} 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 2006. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 27 ago. 2009.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1.934/2007-TCU-Plenário.** 2007. Disponível em: <[http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=\(acordao+adj+1934/2007+adj+plenario\)\[idtd\]\[b001\]](http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=(acordao+adj+1934/2007+adj+plenario)[idtd][b001])>. Acesso em: 27 ago. 2009.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Instrução Normativa SLTI n° 4, de 19 de maio de 2008.** Dispõe sobre o processo de contratação de serviços de Tecnologia da Informação pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 2008. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/anexos/instrucao-normativa-in-nb0-4>>. Acesso em: 27 ago. 2009.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1.215/2009-TCU-Plenário.** 2009. Disponível em: <[http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=\(acordao+adj+1215/2009+adj+plenario\)\[idtd\]\[b001\]](http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=(acordao+adj+1215/2009+adj+plenario)[idtd][b001])>. Acesso em: 27 ago. 2009.

assinou o original

Carlos Alberto Mamede Hernandes
Analista de Controle Externo

assinou o original

Harley Alves Ferreira
Diretor

assinou o original

Carlos Renato Araujo Braga
Diretor

De acordo.

Assinou o original

Cláudio Souza Castello Branco
Secretário



APÊNDICE I – Histórico de revisões do documento

Data	Documento / Evento	Versão
18/09/2008	Aprovação da primeira versão da Nota Técnica SEFTI/TCU nº 01 (NT) pelo Secretário da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti). Signatários Carlos Renato Araujo Braga - autor Cláudio Souza Castello Branco – Secretário	1.0
27/08/2009	Alterações Aprovação da segunda versão da NT pelo Secretário da Sefti, com as seguintes alterações fundamentais: . revisão de todo o texto da NT; . revisão do embasamento legal de cada item da NT; . para cada item do termo de referência ou projeto básico, estabelecimento de apontamento para os excertos do respectivo embasamento legal, inseridos em apêndice da NT; . mapeamento dos dispositivos da NT com os da IN SLTI nº 4/2008, inserido como apêndice da NT. Signatários Carlos Alberto Mamede Hernandes – autor das alterações Harley Alves Ferreira - revisor Carlos Renato Araujo Braga - revisor Cláudio Souza Castello Branco - Secretário	2.0



APÊNDICE II - Mapeamento da Nota Técnica SEFTI/TCU nº 01 com a IN SLTI nº4/2008

No mapeamento a seguir foram relacionados os itens do termo de referência ou projeto básico expostos na Nota Técnica SEFTI/TCU nº 01/2008 com os dispositivos correspondentes da IN SLTI nº4/2008, embora, a rigor, o art. 17 da IN citada seja o trecho daquela norma que guarda efetivamente correspondência com a nota técnica da Sefti em tela.



Nota Técnica nº 1 – item 4.1	IN SLTI nº4/2008 (grifos nossos)
<p>I. Definição do objeto (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, art. 14, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I e II, Decreto nº 3.555/2000, art. 21, inciso II), que deve ser definido de forma expressa exclusivamente como prestação de serviços (Decreto nº 2.271/1997, art. 3º, caput) e não pode ser caracterizado como fornecimento de mão-de-obra (Decreto nº 2.271/1997, art. 4º, inciso II)</p>	<p>Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: § 1º A aferição de esforço por meio da métrica homens-hora apenas poderá ser utilizada mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos. § 2º É vedado contratar por postos de trabalho alocados, salvo, excepcionalmente, mediante justificativa devidamente fundamentada. Neste caso, é obrigatória a comprovação de resultados compatíveis com o posto previamente definido.</p> <p>Art. 17. O Termo de Referência ou Projeto Básico será construído, pelo Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, a partir da Estratégia de Contratação, e conterà, no mínimo, as seguintes informações: <u>I - definição do objeto;</u></p>
<p>II. Fundamentação da contratação, contendo, no mínimo a síntese dos seguintes elementos dos estudos técnicos preliminares (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX):</p>	<p>Art. 17. O Termo de Referência ou Projeto Básico será construído, pelo Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, a partir da Estratégia de Contratação, e conterà, no mínimo, as seguintes informações: <u>II - fundamentação da contratação;</u></p>
<p>a. justificativas da necessidade do serviço, evidenciando o problema de negócio a ser resolvido (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, art. 12, inciso II, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I e III, Decreto nº 2.271/1997, art. 2º, inciso I, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII);</p>	<p>Art. 10. A Análise de Viabilidade da Contratação, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta instrução normativa, compreende as seguintes tarefas: I - <u>avaliação da necessidade</u> por parte do Requisitante do Serviço, com apoio da Área de Tecnologia da Informação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição; II - <u>explicitação da motivação da contratação da Solução de Tecnologia da Informação</u> por parte do Requisitante do Serviço;</p> <p>Art. 17. O Termo de Referência ou Projeto Básico será construído, pelo Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, a partir da Estratégia de Contratação, e conterà, no mínimo, as seguintes informações: II - <u>fundamentação da contratação;</u></p> <p>Art. 20. A fase de Gerenciamento do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços durante todo o período de execução do contrato e envolve as seguintes tarefas: III - monitoramento da execução, a cargo do Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, que consiste em: f) <u>verificação da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação;</u></p>



<p>b. relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “f”, art. 7º, § 4º, Decreto nº 2.271/1997, art. 2º, inciso II);</p>	<p>Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: II - indicação, pela Área de Tecnologia da Informação com o apoio do Requisitante do Serviço, dos termos contratuais, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo do estabelecido na Lei nº 8.666, de 1993, relativos a: c) <u>quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados</u>, para comparação e controle;</p>
<p>c. demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “c”, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, Decreto nº 2.271/1997, art. 2º, inciso III);</p>	<p>Art. 10. A Análise de Viabilidade da Contratação, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta instrução normativa, compreende as seguintes tarefas: V - justificativa da solução escolhida, por parte da Área de Tecnologia da Informação, que contemple, pelo menos: c) <u>identificação dos benefícios que serão alcançados com a efetivação da contratação em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.</u></p>
<p>d. indicação precisa de com quais elementos (e.g. objetivos, iniciativas e ações) dos planejamentos estratégicos do órgão ou entidade e dos planejamentos de tecnologia da informação a contratação está alinhada (Decreto-Lei nº 200/1967, art. 6º, inciso I, Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso IV);</p>	<p>Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: X - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI: instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da Informação que visa a atender às necessidades de informação de um órgão ou entidade para um determinado período.</p> <p>Art. 3º As contratações de que trata esta Instrução Normativa deverão ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, alinhado à estratégia do órgão ou entidade.</p> <p>Art. 4º Em consonância com o art. 4º do Decreto nº 1.048, de 1994, o órgão central do SISP elaborará, em conjunto com os órgãos setoriais e seccionais do SISP, a Estratégia Geral de Tecnologia da Informação para a Administração Pública, revisada anualmente, para subsídio à elaboração dos PDTI dos órgãos e entidades integrantes do SISP. 96 ISSN 1677-7042 1 Nº 95, terça-feira, 20 de maio de 2008 Parágrafo único. A Estratégia Geral de Tecnologia da Informação deverá abranger, pelo menos, os seguintes elementos: I - proposta, elaborada em conjunto com os demais órgãos e entidades competentes, que contemple as demandas de recursos humanos das Áreas de Tecnologia da Informação necessárias para elaboração e gestão de seus PDTI; II - plano de ação, elaborado em conjunto com os demais órgãos e entidades competentes, para viabilizar a capacitação dos servidores das Áreas de Tecnologia da Informação; III - <u>modelo para elaboração dos PDTI que contemple, pelo menos, as seguintes áreas:</u> necessidades de informação alinhada à estratégia do órgão ou entidade, plano de investimentos, <u>contratações de serviços</u>, aquisição de equipamentos, quantitativo e capacitação de pessoal, gestão de risco; e IV - <u>orientação para a formação de Comitês de Tecnologia da Informação que envolvam as</u></p>



	<p><u>diversas áreas dos órgãos e entidades, que se responsabilizem por alinhar os investimentos de Tecnologia da Informação com os objetivos do órgão ou entidade e apoiar a priorização de projetos a serem atendidos.</u></p> <p>Art. 10. A Análise de Viabilidade da Contratação, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta instrução normativa, compreende as seguintes tarefas: I - avaliação da necessidade por parte do Requisitante do Serviço, com apoio da Área de Tecnologia da Informação, <u>considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição;</u></p>
<p>e. requisitos da contratação, limitando-se àqueles indispensáveis à execução do objeto pretendido, incluindo os requisitos mínimos de qualidade necessários para o atendimento da necessidade do serviço, visando à contratação da proposta mais vantajosa, competitividade e economicidade (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I e II);</p>	<p>Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: VI - <u>Requisitos</u>: conjunto de especificações necessárias para definir a Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada;</p> <p>Art. 10. A Análise de Viabilidade da Contratação, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta instrução normativa, compreende as seguintes tarefas: III - <u>especificação dos requisitos</u>, a partir de levantamento de: a) demandas dos potenciais gestores e usuários do serviço; b) soluções disponíveis no mercado; e c) análise de projetos similares realizados por outras instituições;</p> <p>Art. 11. <u>Compete ao Requisitante do Serviço definir os seguintes requisitos</u>, quando aplicáveis: I - de software, que independem de arquitetura tecnológica e definem os aspectos funcionais do software; II - de treinamento, com o apoio da Área de Tecnologia da Informação, que definem a necessidade de treinamento presencial ou à distância, carga horária e entrega de materiais didáticos; III - legais, que definem as normas às quais a Solução de Tecnologia da Informação deve respeitar; IV - de manutenção, que independem de configuração tecnológica e definem a necessidade de serviços de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa; V - de prazo, que definem a prioridade da entrega da Solução de Tecnologia da Informação contratada; VI - de segurança, com o apoio da Área de Tecnologia da Informação; e VII - sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a Solução de Tecnologia da Informação deve atender para respeitar necessidades específicas relacionadas a costumes e idiomas, e ao meio-ambiente.</p>



	<p>Art. 12. <u>Compete à Área de Tecnologia da Informação definir, quando aplicáveis, os seguintes requisitos tecnológicos</u>, em adequação àqueles definidos pelo Requiritante do Serviço:</p> <p>I - de arquitetura tecnológica, composta de hardware, softwares básicos, padrões de interoperabilidade, linguagem de programação e interface;</p> <p>II - de projeto, que estabelecem o processo de desenvolvimento de software, técnicas, métodos, forma de gestão e de documentação;</p> <p>III - de implantação, que definem o processo de disponibilização da solução em produção;</p> <p>IV - de garantia e manutenção, que definem a forma como será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes envolvidas;</p> <p>V - de treinamento, que definem o ambiente tecnológico de treinamentos ministrados e perfil do instrutor;</p> <p>VI - de experiência profissional;</p> <p>VII - de formação, que definem cursos acadêmicos e técnicos, certificação profissional e forma de comprovação; e</p> <p>VIII - de metodologia de trabalho.</p> <p>Art. 17. O Termo de Referência ou Projeto Básico será construído, pelo Gestor do Contrato, com apoio do Requiritante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, a partir da Estratégia de Contratação, e conterá, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p><u>III - requisitos do serviço:</u></p>
<p>f. levantamento das diferentes soluções de TI existentes no mercado que poderiam atender à necessidade do serviço e alcançar os resultados esperados com a contratação, com os respectivos preços estimados, feito com base nos requisitos definidos, levando-se em conta aspectos de eficiência, economicidade e padronização (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “c”, art. 11, art. 15, incisos I, III, IV e V, art. 43, inciso IV);</p>	<p>Art. 10. A Análise de Viabilidade da Contratação, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta instrução normativa, compreende as seguintes tarefas:</p> <p>III - especificação dos requisitos, a partir de levantamento de:</p> <p>b) <u>soluções disponíveis no mercado</u>; e</p> <p>c) <u>análise de projetos similares realizados por outras instituições</u>;</p> <p>IV - <u>identificação</u> por parte da Área de Tecnologia da Informação, com participação do Requiritante do Serviço, <u>das diferentes soluções que atendam às necessidades, considerando:</u></p> <p>a) <u>disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal</u>;</p> <p>b) <u>soluções existentes no Portal do Software Público Brasileiro (http://www.softwarepublico.gov.br)</u>;</p> <p>c) <u>capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público</u>;</p> <p>d) <u>observância às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING e Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG, conforme as Portarias Normativas SLTI nº 5, de 14 de julho de 2005, e nº 3, de 07 de maio de 2007</u>;</p> <p>e) <u>aderência às regulamentações da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil,</u></p>



	<p><u>conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, quando houver necessidade de utilização de certificação digital; e</u></p> <p><u>f) custo financeiro estimado;</u></p>
<p>g. justificativas da escolha do tipo de solução a contratar, levando-se em conta aspectos de eficiência, economicidade e padronização, bem como práticas de mercado (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “c”, art. 11, art. 15, incisos I, III, IV e V, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII);</p>	<p>Art. 10. A Análise de Viabilidade da Contratação, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta instrução normativa, compreende as seguintes tarefas:</p> <p>V - <u>justificativa da solução escolhida</u>, por parte da Área de Tecnologia da Informação, que contemple, pelo menos:</p> <p>a) <u>descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os serviços que a compõem;</u></p> <p>b) alinhamento em relação às necessidades; e</p> <p>c) identificação dos benefícios que serão alcançados com a efetivação da contratação em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.</p>
<p>h. descrição da solução de TI como um todo, composta pelo conjunto de todos os serviços, produtos e outros elementos necessários e que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação, inclusive nos casos de serem contratados em processos de contratação distintos (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “a”, art. 8º, caput);</p>	<p>Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:</p> <p>IV - <u>Solução de Tecnologia da Informação: todos os serviços, produtos e outros elementos necessários que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação;</u></p> <p>Art. 8º A fase de Planejamento da Contratação deve contemplar os serviços, produtos e outros elementos que compõem a Solução de Tecnologia da Informação que irá gerar o resultado esperado.</p> <p>Art. 10. A Análise de Viabilidade da Contratação, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta instrução normativa, compreende as seguintes tarefas:</p> <p>V - justificativa da solução escolhida, por parte da Área de Tecnologia da Informação, que contemple, pelo menos:</p> <p>a) <u>descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os serviços que a compõem;</u></p>
<p>i. justificativas para o parcelamento ou não do objeto, levando-se em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala (Lei nº 8.666/1993, art. 15, inciso IV, art. 23, § 1º, Súmula TCU nº 247, Lei nº 9.784/1999, parágrafo único, inciso VII);</p>	<p>Art. 5º Não poderão ser objeto de contratação:</p> <p>I - todo o conjunto dos serviços de Tecnologia da Informação de um órgão ou uma entidade em um único contrato;</p> <p>II - mais de uma Solução de Tecnologia da Informação em um único contrato; e</p> <p>III - gestão de processos de Tecnologia da Informação, incluindo gestão de segurança da informação.</p> <p>§ 1º O suporte técnico aos processos de planejamento e avaliação da qualidade dos serviços de Tecnologia da Informação poderão ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou entidade.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que o serviço for prestado por empresas públicas de Tecnologia da Informação que tenham sido criadas para este fim específico, devendo acompanhar o processo a justificativa da vantagem para a</p>



	administração.
j. no caso do parcelamento do objeto, justificativas da escolha dentre as formas admitidas (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII), quais sejam: a utilização de licitações distintas (Lei nº 8.666/1993, art. 23, § 2º), a adjudicação por itens (Súmula TCU nº 247), a permissão de subcontratação de partes específicas do objeto (Lei nº 8.666/1993, art. 72) e a permissão para formação de consórcios (Lei nº 8.666/1993, art. 33, caput);	-
k. análise da viabilidade técnica da contratação (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX).	<p>Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas: I - <u>Análise de Viabilidade da Contratação</u>;</p> <p>Art. 10. <u>A Análise de Viabilidade da Contratação</u>, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta instrução normativa, <u>compreende as seguintes tarefas</u>: I - avaliação da necessidade por parte do Requisitante do Serviço, com apoio da Área de Tecnologia da Informação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição; II - explicitação da motivação da contratação da Solução de Tecnologia da Informação por parte do Requisitante do Serviço; III - especificação dos requisitos, a partir de levantamento de: a) demandas dos potenciais gestores e usuários do serviço; b) soluções disponíveis no mercado; e c) análise de projetos similares realizados por outras instituições; IV - identificação por parte da Área de Tecnologia da Informação, com participação do Requisitante do Serviço, das diferentes soluções que atendam às necessidades, considerando: a) disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal; b) soluções existentes no Portal do Software Público Brasileiro (http://www.softwarepublico.gov.br); c) capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público; d) observância às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING e Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG, conforme as Portarias Normativas SLTI nº 5, de 14 de julho de 2005, e nº 3, de 07 de maio de 2007; e) aderência às regulamentações da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, quando houver necessidade de utilização de certificação digital; e f) custo financeiro estimado; V - justificativa da solução escolhida, por parte da Área de Tecnologia da Informação, que</p>



	<p>contemple, pelo menos:</p> <p>a) descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os serviços que a compõem;</p> <p>b) alinhamento em relação às necessidades; e</p> <p>c) identificação dos benefícios que serão alcançados com a efetivação da contratação em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.</p> <p><u>Parágrafo único. A Análise de Viabilidade da Contratação será aprovada e assinada pelo Requisitante do Serviço e pela Área de Tecnologia da Informação.</u></p>
<p>III. Modelo de prestação dos serviços, o qual deve conter a descrição geral de como os serviços serão executados e remunerados de modo a alcançar os resultados definidos (e.g. por conjunto de produtos entregues em um determinado mês), sendo preferencial a execução indireta com remuneração com base na medição por resultados, ou justificada nos autos a impossibilidade de sua adoção (Constituição Federal, art. 37, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, incisos VIII e IX, alíneas “a” a “e”, Decreto nº 2.271, art. 3º, § 1º).</p>	<p>Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas:</p> <p>§ 1º A aferição de esforço por meio da métrica homens-hora apenas poderá ser utilizada mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos.</p> <p>§ 2º É vedado contratar por postos de trabalho alocados, salvo, excepcionalmente, mediante justificativa devidamente fundamentada. Neste caso, é obrigatória a comprovação de resultados compatíveis com o posto previamente definido.</p> <p>Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas:</p> <p>i) <u>forma de pagamento, que deverá ser efetuado em função dos resultados obtidos; e</u></p> <p>Art. 17. O Termo de Referência ou Projeto Básico será construído, pelo Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, a partir da Estratégia de Contratação, e conterá, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p><u>IV - modelo de prestação dos serviços;</u></p>
<p>IV. Modelo de gestão do contrato, contendo no mínimo:</p>	<p>Art. 17. O Termo de Referência ou Projeto Básico será construído, pelo Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, a partir da Estratégia de Contratação, e conterá, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p><u>V - elementos para gestão do contrato;</u></p>
<p>a. definição de quais atores do ente que participarão das atividades de acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como a responsabilidade de cada um deles (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e”, art. 67, art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, Decreto nº 2.271, art. 6º);</p>	<p>[Os trechos sublinhados correspondem a atividades e os em negrito a atores do ente.]</p> <p>Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:</p> <p>III - Gestor do Contrato: servidor com capacidade gerencial, técnica e operacional relacionada ao objeto da contratação;</p> <p>VII - Recebimento: declaração formal do Gestor do Contrato de que os serviços prestados atendem aos requisitos estabelecidos no contrato;</p> <p>IX - Gestão: atividades superiores de planejamento, coordenação, supervisão e controle, relativas aos serviços, objeto de contratação, que visam a garantir o atendimento dos objetivos</p>



da organização; e

Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas:

II - indicação, pela Área de Tecnologia da Informação com o apoio do Requisitante do Serviço, dos termos contratuais, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo do estabelecido na Lei nº 8.666, de 1993, relativos a:

d) regras para aplicação de multas e demais sanções administrativas;

e) garantia de inspeções e diligências, quando aplicável, e sua forma de exercício;

IV - indicação, pela Área de Tecnologia da Informação, do Gestor do Contrato;

SEÇÃO III

GERENCIAMENTO DO CONTRATO

Art. 20. A fase de Gerenciamento do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços durante todo o período de execução do contrato e envolve as seguintes tarefas:

I - início do contrato, que abrange:

a) elaboração, pelo Gestor do Contrato, de um plano de inserção da contratada que contemple:

1. o repasso de conhecimentos necessários para a execução dos serviços à contratada; e

2. a disponibilização de infra-estrutura à contratada, quando couber;

b) reunião inicial entre o Gestor do Contrato, Área de Tecnologia da Informação, Requisitante do Serviço e a contratada, cuja pauta observará, pelo menos:

1. assinatura do termo de compromisso de manutenção de sigilo e ciência das normas de segurança vigentes no órgão ou entidade; e

2. esclarecimentos relativos a questões operacionais e de gerenciamento do contrato;

II - encaminhamento formal de demandas pelo Gestor do Contrato ao preposto da contratada por meio de Ordens de Serviço, que conterão:

a) a definição e a especificação dos serviços a serem realizados;

b) o volume de serviços solicitados e realizados segundo as métricas definidas;

c) resultados esperados;

d) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;

e) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; e

f) identificação dos responsáveis pela solicitação, avaliação da qualidade e ateste dos serviços realizados, que não podem ter vínculo com a empresa contratada;

III - monitoramento da execução, a cargo do Gestor do Contrato, com apoio do



	<p><u>Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, que consiste em:</u></p> <ul style="list-style-type: none">a) <u>recebimento</u> mediante análise da avaliação dos serviços, com base nos critérios previamente definidos;b) <u>atesto</u> para fins de pagamento;c) <u>identificação de desvios e encaminhamento de demandas de correção;</u>d) <u>encaminhamento de glosas e sanções;</u>e) <u>verificação de aderência às normas do contrato;</u>f) <u>verificação da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação;</u>g) <u>verificação da manutenção das condições classificatórias, pontuadas e da habilitação técnica;</u>h) <u>manutenção do Plano de Sustentação;</u>i) <u>comunicação às autoridades competentes sobre a proximidade do término do contrato, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência;</u>j) <u>manutenção dos registros de aditivos;</u>k) <u>encaminhamento às autoridades competentes de eventuais pedidos de modificação contratual;</u> el) <u>manutenção de registros formais de todas as ocorrências da execução do contrato, por ordem histórica;</u> <p>IV - <u>encerramento e transição contratual, que deverá observar o Plano de Sustentação.</u></p> <p>Parágrafo único. O <u>registro das tarefas</u> mencionadas neste artigo deverá compor o Histórico de Gerenciamento do Contrato.</p> <p>Art 21. Os softwares resultantes de serviços de desenvolvimento <u>deverão ser catalogados pelo Gestor do Contrato</u> e disponibilizados no Portal do Software Público Brasileiro de acordo com regulamento do órgão central do SISP.</p> <p>CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 22. Aplica-se subsidiariamente às contratações de que trata esta norma o disposto na Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, que disciplina as contratações de serviços gerais.</p> <p>Art. 23. As Áreas de Compras, Licitações e Contratos dos órgãos e entidades <u>apoiarão as atividades do processo, de acordo com as suas atribuições regimentais.</u></p>
<p>b. definição de protocolo de comunicação entre contratante e contratada ao longo do contrato (e.g. reunião entre contratante e contratada no início da execução contratual, envio de relatórios mensais sobre a execução do serviço pela contratada e reuniões mensais entre contratante e contratada), com as devidas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, Lei nº 9.784/1999, art. 2º,</p>	<p>Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas:</p> <p>II - indicação, pela Área de Tecnologia da Informação com o apoio do Requisitante do Serviço, dos termos contratuais, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo do estabelecido na Lei nº 8.666, de 1993, relativos a:</p>



parágrafo único, inciso VII);	j) <u>definição de mecanismos formais de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre a contratada e a Administração;</u>
c. definição da forma de pagamento do serviço, com detalhamento de valores ou percentuais que serão pagos ao longo do contrato (e.g. pagamentos mensais, após avaliação dos níveis de serviço entregues, ou por produtos entregues em cada etapa de um serviço, de acordo com cronograma físico-financeiro), com as devidas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII);	Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: h) <u>cronograma de execução física e financeira;</u> i) <u>forma de pagamento, que deverá ser efetuado em função dos resultados obtidos; e</u>
d. definição do método para quantificar os volumes de serviços a demandar ao longo do contrato, devidamente justificado, visando a eficiência da contratação (Constituição Federal, art. 37, caput, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 58, inciso III, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, Decreto nº 2.271/1997, art. 3º, § 1º);	Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: II - indicação, pela Área de Tecnologia da Informação com o apoio do Requisitante do Serviço, dos termos contratuais, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo do estabelecido na Lei nº 8.666, de 1993, relativos a: c) <u>quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados, para comparação e controle;</u>
e. definição do formato e do conteúdo do instrumento formal que será utilizado nas etapas de solicitação, acompanhamento, avaliação e atestação dos serviços, como ordem ou solicitação de serviço, quando cabível, que deve conter, pelo menos os seguintes itens (Constituição Federal, art. 37, caput, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 58, inciso III, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, Decreto nº 2.271/1997, art. 3º, § 1º): 1. a definição e a especificação dos serviços que serão realizados; 2. o volume de serviços solicitados e realizados segundo as métricas definidas; 3. os resultados ou produtos solicitados e realizados; 4. o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; 5. a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; 6. a identificação dos responsáveis pela solicitação, bem como pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada;	Art. 20. A fase de Gerenciamento do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços durante todo o período de execução do contrato e envolve as seguintes tarefas: II - encaminhamento formal de demandas pelo Gestor do Contrato ao preposto da contratada por meio de Ordens de Serviço, que conterão: a) a definição e a especificação dos serviços a serem realizados; b) o volume de serviços solicitados e realizados segundo as métricas definidas; c) resultados esperados; d) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; e) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; e f) identificação dos responsáveis pela solicitação, avaliação da qualidade e ateste dos serviços realizados, que não podem ter vínculo com a empresa contratada;
f. definição do método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório por parte do fiscalizador do contrato designado formalmente pela autoridade competente, cujos critérios de avaliação devem abranger métricas, indicadores, valores e prazos aceitáveis (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 40, inciso, XVI, art. 73, inciso I, alínea "a", Lei nº 10.520/2002, art. 3º,	Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: VII - <u>Recebimento</u> : declaração formal do Gestor do Contrato de que os serviços prestados atendem aos requisitos estabelecidos no contrato; VIII - <u>Critérios de aceitação</u> : parâmetros objetivos e mensuráveis utilizados para verificar um serviço ou produto quanto à conformidade aos requisitos especificados; Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da



<p>inciso I, Decreto nº 2.271, art. 3º, § 1º);</p>	<p>Contratação, compreende as seguintes tarefas: II - indicação, pela Área de Tecnologia da Informação com o apoio do Requisitante do Serviço, dos termos contratuais, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo do estabelecido na Lei nº 8.666, de 1993, relativos a: a) <u>fixação de procedimentos e de critérios de mensuração dos serviços prestados, abrangendo métricas, indicadores e valores;</u> b) <u>definição de metodologia de avaliação da adequação às especificações funcionais e da qualidade dos serviços;</u></p> <p>Art. 20. A fase de Gerenciamento do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços durante todo o período de execução do contrato e envolve as seguintes tarefas: II - encaminhamento formal de demandas pelo Gestor do Contrato ao preposto da contratada por meio de Ordens de Serviço, que conterão: e) <u>a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador;</u> e III - monitoramento da execução, a cargo do Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, que consiste em: a) <u>recebimento mediante análise da avaliação dos serviços, com base nos critérios previamente definidos;</u> c) <u>identificação de desvios e encaminhamento de demandas de correção;</u> d) <u>encaminhamento de glosas e sanções;</u> e) <u>verificação de aderência às normas do contrato;</u></p>
<p>g. lista de verificação que permita avaliar a adequação do objeto aos termos contratuais, com vistas ao recebimento definitivo por parte do servidor ou da comissão designada formalmente pela autoridade competente (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 40, inciso, XVI, art. 73, inciso I, alínea "b", Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I);</p>	<p>[Na IN SLTI nº 4/2008, as atividades de recebimento definitivo também estão a cargo do Gestor do Contrato, e não de servidor ou de comissão designada formalmente pela autoridade competente, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, art. 73, inciso I, alínea "b".]</p> <p>Art. 20. A fase de Gerenciamento do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços durante todo o período de execução do contrato e envolve as seguintes tarefas: III - monitoramento da execução, a cargo do Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, que consiste em: b) <u>ateste para fins de pagamento;</u> d) <u>encaminhamento de glosas e sanções;</u> e) <u>verificação de aderência às normas do contrato;</u></p>
<p>h. procedimento de verificação do cumprimento da obrigação da contratada de manter todas as condições de habilitação e de atendimento aos critérios técnicos obrigatórios e pontuáveis da licitação, bem como aos termos de sua proposta, durante todo o período de</p>	<p>Art. 20. A fase de Gerenciamento do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços durante todo o período de execução do contrato e envolve as seguintes tarefas: III - monitoramento da execução, a cargo do Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante</p>



execução do contrato, inclusive no caso de adesão a ata de registro de preço, ou de manter todas as condições exigidas na contratação direta (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 55, inciso XIII, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I);	do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, que consiste em: g) <u>verificação da manutenção das condições classificatórias, pontuadas e da habilitação técnica;</u>
i. procedimentos para aplicação das sanções, glosas e rescisão contratual, devidamente justificados, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a possibilidade de uso de garantias contratuais (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 55, incisos de VI a IX, art. 58, inciso IV, art. 77, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I e III, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput e parágrafo único, inciso VII, art. 50, inciso II e § 1º, art. 68).	Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: II - indicação, pela Área de Tecnologia da Informação com o apoio do Requiritante do Serviço, dos termos contratuais, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo do estabelecido na Lei nº 8.666, de 1993, relativos a: d) <u>regras para aplicação de multas e demais sanções administrativas;</u> Art. 20. A fase de Gerenciamento do Contrato visa acompanhar e garantir a adequada prestação dos serviços durante todo o período de execução do contrato e envolve as seguintes tarefas: III - monitoramento da execução, a cargo do Gestor do Contrato, com apoio do Requiritante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, que consiste em: d) <u>encaminhamento de glosas e sanções;</u>
V. Estimativa do preço da contratação (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f" e Decreto nº 3.555/2000, art. 8º, inciso II), que deve:	Art. 17. O Termo de Referência ou Projeto Básico será construído, pelo Gestor do Contrato, com apoio do Requiritante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, a partir da Estratégia de Contratação, e conterá, no mínimo, as seguintes informações: VI - <u>estimativa de preços;</u>
a. ser realizada com base em informações de diversas fontes, incluindo contratações realizadas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, de modo que seja justificado o método utilizado para efetuar a estimativa de preço e as fontes de informação utilizadas, visando a economicidade da contratação (Constituição Federal, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f", art. 15, inciso V, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso III, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII);	Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: VI - elaboração, pela área competente, com apoio da Área de Tecnologia da Informação, do <u>orçamento detalhado, fundamentado em pesquisa no mercado, a exemplo de: contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas;</u>
b. ser detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, visando a economicidade da contratação (Constituição Federal, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II, art. 40, § 2º, inciso II).	Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: VI - elaboração, pela área competente, com apoio da Área de Tecnologia da Informação, do <u>orçamento detalhado, fundamentado em pesquisa no mercado, a exemplo de: contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas;</u>
VI. Forma de seleção do fornecedor, contendo, no mínimo (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e"):	-
a. justificativas da classificação do serviço como comum ou não (Lei nº 10.520/2002, art. 1º, Lei nº 8.248/1991, art. 3º, § 3º, Decreto nº 5.450/2005, art. 4º, caput, Lei nº	-



9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII);	
b. justificativas para o tipo e a modalidade de licitação adotados (Lei nº 8.666/1993, art. 22, incisos de I a V, art. 8º, art. 45, §§ 1º, 4º e 5º, art. 46, Lei nº 10.520/2002, art. 1º, art. 4º, inciso X, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII) ou justificativas da contratação direta (Lei nº 8.666/1993, art. 26, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII, Lei nº 8.429/1992, art. 10, inciso VIII);	-
c. no caso de licitação, justificativas para a aplicação ou não dos direitos de preferência previstos na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei nº 8.248/1991 e na Lei nº 8.666/1993 (Lei Complementar nº 123/2006, art. 44, caput, Lei nº 8.248/1991, art. 3º, incisos I e II e § 2º, Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 2º, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII)	-
VII. Critérios de seleção do fornecedor, contendo no mínimo (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e"):	Art. 17. O Termo de Referência ou Projeto Básico será construído, pelo Gestor do Contrato, com apoio do Requisitante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, a partir da Estratégia de Contratação, e conterá, no mínimo, as seguintes informações: <u>VIII - critérios de seleção do fornecedor; e</u>
a. critérios de qualificação técnica para fins de habilitação, limitando-se àqueles indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações por parte da contratada, com as respectivas justificativas para cada um deles (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, art. 27, inciso II, art. 30, art. 44, § 1º, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos I e III, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII);	Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: VIII - definição, pela Área de Tecnologia da Informação, dos critérios técnicos de julgamento da proposta para a fase de Seleção do Fornecedor, observando o seguinte: a) utilização de critérios correntes no mercado; b) a Análise de Viabilidade da Contratação; c) vedação da indicação de entidade certificadora, exceto nos casos previamente dispostos em normas do governo federal; e) quando necessário para a comprovação da aptidão, pode se considerar mais de um atestado relativo ao mesmo quesito de capacidade técnica;
b. critérios técnicos obrigatórios, derivados dos requisitos da contratação elaborados nos estudos técnicos preliminares, limitando-se àqueles indispensáveis à execução do objeto pretendido, incluindo os critérios mínimos de qualidade necessários para o atendimento da necessidade do serviço, com as respectivas justificativas para cada um deles, visando a economicidade da contratação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, art. 6º, inciso IX, alíneas de "c" a "e", art. 44, § 1º, Lei nº 10.520/2002, art. 3º, incisos de I a III, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII);	-
c. no caso de licitações do tipo técnica e preço ou melhor técnica, estabelecimento dos seguintes itens, derivados dos requisitos da contratação elaborados nos estudos técnicos	-



preliminares (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, art. 6º, inciso IX, alínea “e”, art. 44, § 1º, art. 46, § 1º, inciso I, § 2º, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII):	
1. fatores de pontuação objetivos que sejam vinculados ao objeto e não restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (e.g. qualidade, desempenho e prazo de entrega), com as justificativas para cada um deles;	Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: VIII - definição, pela Área de Tecnologia da Informação, dos critérios técnicos de julgamento da proposta para a fase de Seleção do Fornecedor, observando o seguinte: g) <u>os critérios de pontuação devem ser justificados em termos do benefício que trazem para o contratante.</u> § 3º Nas licitações do tipo técnica e preço, é vedado: I - <u>incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame;</u> e
2. subfatores objetivos que sejam vinculados ao objeto e não restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como as pontuações e as justificativas para cada um dos subfatores;	Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: VIII - definição, pela Área de Tecnologia da Informação, dos critérios técnicos de julgamento da proposta para a fase de Seleção do Fornecedor, observando o seguinte: g) <u>os critérios de pontuação devem ser justificados em termos do benefício que trazem para o contratante.</u> § 3º Nas licitações do tipo técnica e preço, é vedado: I - <u>incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame;</u> e
3. no caso de licitações do tipo técnica e preço, pesos (fatores de ponderação) para a avaliação técnica (somatório das pontuações atribuídas aos subfatores de pontuação, com a aplicação dos pesos dos respectivos fatores de pontuação) e para o preço, bem como as justificativas para esses pesos;	Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: § 3º Nas licitações do tipo técnica e preço, é vedado: II - <u>fixar os fatores de ponderação das propostas técnicas e de preço sem justificativa.</u>
4. planilha contendo a contribuição percentual de cada fator e de cada subfator de pontuação com relação ao total de pontos da avaliação técnica, de modo que fique evidenciada a coerência entre a relevância de cada fator e subfator com a respectiva pontuação;	Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: § 4º Nas licitações do tipo técnica e preço, deve-se: I - <u>incluir, para cada atributo técnico da planilha de pontuação, sua contribuição percentual com relação ao total da avaliação técnica;</u> e II - <u>proceder a avaliação do impacto de pontuação atribuída em relação ao total, observando se os critérios de maior peso são de fato os mais relevantes e se a ponderação atende ao princípio da razoabilidade.</u>
d. critério de aceitabilidade dos preços unitários, com as respectivas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e”, art. 40, inciso X, Lei nº 10.520/2002, art. 4º,	-



inciso XI, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII);	
e. critério de aceitabilidade do preço global, com as respectivas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e”, art. 40, inciso X, Lei nº 10.520/2002, art. 4º, inciso XI, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII);	-
f. critérios de desempate baseados nos direitos de preferência previstos na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei nº 8.248/1991 e na Lei nº 8.666/1993, com as respectivas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", Lei Complementar nº 123/2006, art. 44, caput, na Lei nº 8.248/1991, art. 3º, § 2º, Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 2º, art. 45, § 2º, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII).	-
VIII. Adequação orçamentária da contratação (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 7º, § 2º, inciso III, art. 14).	<p>Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas: VII - <u>indicação</u>, pelo Requirante do Serviço, <u>da fonte de recursos para a contratação</u> e a estimativa do impacto econômico-financeiro no orçamento do órgão ou entidade; e</p> <p>Art. 17. O Termo de Referência ou Projeto Básico será construído, pelo Gestor do Contrato, com apoio do Requirante do Serviço e da Área de Tecnologia da Informação, a partir da Estratégia de Contratação, e conterá, no mínimo, as seguintes informações: IX - <u>adequação orçamentária</u>.</p>

APÊNDICE III – Excertos da legislação

1

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.” (grifos nossos).

Lei nº 10.520/2002

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;” (grifos nossos).

Decreto nº 3.555/2000

“Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;” (grifos nossos).

2

Decreto nº 2.271/1997

“Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.”.

3

Decreto nº 2.271/1997

“Art. 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;” (grifos nossos).

4

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:” (grifos nossos).

5

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;” (grifos nossos).

Lei nº 10.520/2002

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e” (grifos nossos).

Decreto nº 2.271/1997

“Art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterá, no mínimo:

I - justificativa da necessidade dos serviços;” (grifos nossos).

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (grifos nossos).

6

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.” (grifos nossos).

Decreto nº 2.271/1997

“Art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterá, no mínimo:

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;” (grifos nossos).

7

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.” (grifos nossos).

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;” (grifos nossos).

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (grifos nossos).

Decreto nº 2.271/1997

“Art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterà, no mínimo:

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.” (grifos nossos).

8

Decreto-Lei nº 200/1967

“Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento.” (grifos nossos).

Lei nº 8.666/1993

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.” (grifos nossos).

9

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.” (grifos nossos).

Lei nº 8.666/1993

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do

empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” (grifos nossos).

Lei nº 10.520/2002

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;” (grifos nossos)

10

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.” (grifos nossos).

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;” (grifos nossos).

11

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.” (grifos nossos).

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (grifos nossos).

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (grifos nossos).

12

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.” (grifos nossos).

13

Lei nº 8.666/1993

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos

recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” (grifos nossos).

Súmula 247 do TCU

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (grifos nossos).

14

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (grifos nossos).

15

Lei nº 8.666/1993

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” (grifos nossos).

16

Súmula 247 do TCU

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

17

Lei nº 8.666/1993

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

18

Lei nº 8.666/1993

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:”

19

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do

empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:” (grifos nossos).

20

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (grifos nossos).

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;”(grifos nossos).

Decreto nº 2.271/1997

“Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

§ 1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.” (grifos nossos).

21

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;” (grifos nossos).

Decreto nº 2.271/1997

“Art. 6º A administração indicará um gestor do contrato, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato.” (grifos nossos).

22

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III - fiscalizar-lhes a execução;” (grifos nossos).

Lei nº 10.520/2002

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;” (grifos nossos).

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (grifos nossos).

23

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III - fiscalizar-lhes a execução;” (grifos nossos).

Lei nº 10.520/2002

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;” (grifos nossos).

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (grifos nossos).

24

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (grifos nossos).

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (grifos nossos).

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III - fiscalizar-lhes a execução;” (grifos nossos).

Lei nº 10.520/2002

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;” (grifos nossos).

Decreto nº 2.271/1997

“Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

§ 1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.” (grifos nossos).

25

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (grifos nossos).

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (grifos nossos).

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III - fiscalizar-lhes a execução;” (grifos nossos).

Lei nº 10.520/2002

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;” (grifos nossos).

Decreto nº 2.271/1997

“Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

§ 1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contratado, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.” (grifos nossos).

26

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;” (grifos nossos).

Lei nº 10.520/2002

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;” (grifos nossos).

Decreto nº 2.271/1997

“Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

§ 1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.” (grifos nossos).

27

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;” (grifos nossos).

Lei nº 10.520/2002

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;”(grifos nossos).

28

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.” (grifos nossos).

Lei nº 10.520/2002

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;”(grifos nossos).

29

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.” (grifos nossos).

Lei nº 10.520/2002

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e” (grifos nossos).

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (grifos nossos).

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.” (grifos nossos).

30

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;”(grifos nossos).

Decreto nº 3.555/2000

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;”.

31

Constituição Federal

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.” (grifos nossos).

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.” (grifos nossos).

Lei nº 10.520/2002

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e” (grifos nossos).

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (grifos nossos).

32

Constituição Federal

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.” (grifos nossos).

Lei nº 8.666/1993

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” (grifos nossos).

33

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;” (grifos nossos).

34

Lei nº 10.520/2002

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”.

Lei nº 8.248/1991

“Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)” (grifos nossos).

Decreto nº 5.450/2005

“Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.” (grifos nossos).

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (grifos nossos).

35

Lei nº 8.666/1993

“Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Lei nº 10.520/2002

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;” (grifos nossos).

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (grifos nossos).

Lei nº 8.666/1993

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)” (grifos nossos).

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (grifos nossos).

Lei nº 8.429/1992

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;” (grifos nossos).

Lei Complementar nº 123/2006

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”

Lei nº 8.248/1991

“Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)” (grifos nossos).

Lei nº 8.666/1993

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)” (grifos nossos).

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (grifos nossos).

38

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;” (grifos nossos).

39

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos).

Lei nº 8.666/1993

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifos nossos).

Lei nº 10.520/2002

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e” (grifos nossos).

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (grifos nossos).

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.” (grifos nossos).

Lei nº 8.666/1993

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” (grifos nossos).

Lei nº 10.520/2002

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e” (grifos nossos)

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (grifos nossos).

41

Lei nº 8.666/1993

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.” (grifos nossos).

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (grifos nossos).

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)” (grifos nossos).

Lei nº 10.520/2002

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;” (grifos nossos).

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (grifos nossos).

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)” (grifos nossos).

Lei nº 10.520/2002

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;” (grifos nossos).

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (grifos nossos).

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;” (grifos nossos).

Lei Complementar nº 123/2006

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”.

Lei nº 8.248/1991

“Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.(Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)” (grifos nossos).

Lei nº 8.666/1993

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.” (grifos nossos).

Lei nº 9.784/1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;” (grifos nossos).

Lei nº 8.666/1993

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:



e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.” (grifos nossos).